



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	16 / 02 / 07
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015739/00-96
Recurso nº : 125.540
Acórdão nº : 202-16767

Recorrente : FERNANDO VALLE S/A CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E
COMÉRCIO DE IMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA.**

O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à Cofins é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE IMÓVEIS.

O valor total da receita auferida com as vendas de bens imóveis ou direitos a eles relativos efetuadas à vista e/ou a prazo, de conformidade com o instrumento público ou particular de compra e venda ou de promessa de compra e venda, integra o faturamento (receita bruta), base de cálculo da contribuição, no mês da efetivação das vendas.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO.

A hipótese de não cabimento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, contempla tão-somente o caso em que a exigibilidade houver sido suspensa em decorrência de concessão de liminar em mandado de segurança (art. 63 da Lei de nº 9.430, de 1996).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO VALLE S/A CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2006
<i>Ansch.</i>
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. SIAPE 1377389



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

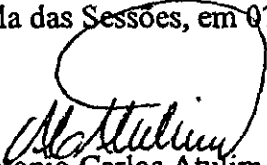
Processo nº : 10680.015739/00-96
Recurso nº : 125.540
Acórdão nº : 202-16767

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 12 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso quanto à parte remanescente.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Koslowski e Dalton César Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015739/00-96
Recurso nº : 125.540
Acórdão nº : 202-16767

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 12 / 2006
Andreza Nascimento Schmickal	
Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FERNANDO VALLE S/A CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E
COMÉRCIO DE IMÓVEIS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

"Contra a empresa identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/12 com a exigência de R\$567.971,37, sendo R\$209.125,46 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, R\$202.001,89, a título de juros de mora (calculados até 30/11/2000) e R\$156.844,02 referente a multa proporcional de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal(TVF) de fls. 13/16, o contribuinte, que tem como atividade principal a construção para venda, administração e reforma de obras, recolheu a COFINS somente com base na receita da prestação de serviços relativos a administração de obras, não considerando na base de cálculo os valores oriundos de venda de unidades imobiliárias, nem as receitas provenientes dos serviços efetuados a título de reformas de obras.

Os autuantes constataram que a empresa mantém a contabilização de suas atividades relativas às vendas de atividades imobiliárias com base no regime de caixa, ou seja, a receita é reconhecida somente na medida do efetivo recebimento.

Está, também, consignado no TVF que o autuado impetrou mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade da COFINS sobre a receita oriunda da venda de imóveis, processo nº 95.003948-6, tendo sido denegada a segurança, em 02 de julho de 1998. A empresa impetrou recurso de apelação requerendo a reforma da sentença. Em 11 de agosto de 1998, após cassada a liminar suspensiva da exigibilidade em questão, o contribuinte promove, espontaneamente, o depósito judicial da COFINS relativamente aos meses de competência 04/95 a 05/98 e 06/98, fazendo registro que o tributo devido no período de vigência da medida liminar (04/95 a 05/98) foi depositado sem os acréscimos de mora e no prazo de 30 (trinta) dias após publicação da decisão desfavorável, nos exatos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, juntando cópia dos depósitos efetuados em 17/07/98, no valor total de R\$ 261.499,73.

Segundo o autuante, tendo em vista que foi cassada a liminar suspensiva da exigibilidade de exigência da COFINS sobre a receita proveniente da venda de imóveis, e a falta de previsão legal, especificamente para a determinação da base de cálculo da COFINS, acerca do reconhecimento das receitas provenientes das vendas de unidades imobiliárias somente no efetivo recebimento, procedeu-se o levantamento das receitas das atividades da empresa nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, considerando a receita proveniente da venda de unidades imobiliárias na data da efetiva realização do negócio, independentemente de os valores terem sido recebidos ou não.

Isto posto, procedeu-se ao lançamento da COFINS com base nas receitas apuradas, conforme acima relatado, acrescidas das demais oriundas da prestação de serviços.

É observado pelo auditor autuante, que o contribuinte depositou judicialmente, em 17/07/98, o recolhimento da COFINS, relativamente ao período de 04/95 a 05/98 e 06/98, cujos valores constam de quadro específico(fl.15), não tendo sido considerados na determinação dos valores devidos, porquanto não convertidos em renda da União, logo, indisponíveis para a Fazenda Nacional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015739/00-96
Recurso nº : 125.540
Acórdão nº : 202-16767

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28, 12, 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Srape 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Cientificada em 05/12/2000 (fl. 06), a interessada apresentou, em 28/12/2000, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls.60/83, alegando, em síntese, que:

1) A presente exigência ampara-se em interpretação equivocada, quanto à definição da forma de tributação da receita concernente às atividades imobiliárias. Os conceitos de receita bruta e receita líquida, base de cálculo da contribuição, guardam total correspondência com a legislação do Imposto de Renda, tanto assim que o diploma legal que a instituiu remete, em seu próprio texto, expressamente para as disposições da legislação daquele imposto.

2) Não resta dúvida de que a base de cálculo da Cofins, no caso de receitas de atividades imobiliárias, é o faturamento do mês, assim considerado a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, e deve ser apurada observando-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda(RIR), verbis:

Art. 227. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

3) A razão de ser da disposição legal(Art. 227 do RIR) é exatamente a impossibilidade financeira que adviria da exigência de tributo por ocasião da efetivação da venda, sem que tenha havido algum recebimento de recurso por parte da pessoa jurídica que explora a atividade imobiliária, tornando inviável a sua existência.

4) Improcede a exigência, porque equivocada quanto ao reconhecimento da receita na data da efetiva realização do negócio, independentemente de os valores terem sido recebidos ou não, uma vez que o conceito de receita, para a base de cálculo da Cofins no caso de empresas que realizam operações imobiliárias, deve ser aquele definido pela legislação do imposto de renda.

5) Os fatos gerados de fevereiro a novembro de 1995 já estavam alcançados pela decadência quando da lavratura do presente Auto de Infração, em 04 de dezembro de 2000, e não poderiam ter sido objeto de lançamento de ofício.

6) No presente caso, a legislação atribuiu ao contribuinte o dever de calcular e pagar a Cofins mensalmente, sem prévio exame da autoridade administrativa, configurando-se pois, o 'lançamento por homologação', conforme definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional(Lei n.º 5.172/66).

7) Jurisprudência confirma o entendimento de que ocorre a decadência da Cofins transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, para caso de lançamento por homologação.

8) Em face da cassação da liminar suspensiva da exigibilidade da Cofins sobre a receita proveniente da venda de imóveis, o autor do feito está cobrando de ofício os valores, bem assim a multa de ofício e os juros de mora sobre os montantes objeto de discussão em Juízo e em relação aos quais houve o depósito judicial, na forma da lei.

9) O contribuinte, tão logo cassada a liminar que o amparava, depositou judicialmente os valores discutidos, vinculados à incidência ou não da Cofins sobre as operações com imóveis. Assim, o autor do feito não poderia fazer sua cobrança, nem fazer incidir multa e juros sobre os valores discutidos, em obediência ao § 2.º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, tão-somente porque 'os depósitos não foram convertidos em renda da União'.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015739/00-96
Recurso nº : 125.540
Acórdão nº : 202-16767

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27, 12, 2006
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

10) Se os valores discutidos, uma vez cassada a liminar, foram depositados, na forma da lei, como poderiam constar da cobrança – e mais: como sobre esses valores poderiam incidir multa de ofício e juros de mora?

11) Inteiramente descabido exigir-se multa de ofício e juros de mora sobre os valores depositados judicialmente, inclusive em função do disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996.

12) O critério para elaboração da exigência fiscal desconsiderou o fato de que a adoção do regime de caixa e não o de competência para a base de cálculo da Cofins das atividades imobiliárias pode levar, no máximo, a uma postergação do pagamento do imposto, se a autuação ocorrer depois de decorridos os prazos contratuais e recebido integralmente o preço.

13) Não obstante tenha a autuada adotado o critério de reconhecer a receita à medida do seu recebimento, caberia ao autuante, se concluiu pela incidência da Cofins, quando da celebração do negócio e não quando do recebimento do preço, considerar que houve mera postergação do pagamento da contribuição – e não a falta de pagamento da mesma.

14) O principal foi depositado judicialmente, como atesta o próprio autuante, estando suspensa a exigibilidade do tributo."

Por meio do Acórdão nº 843, de 18/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG não conheceu da impugnação na parte em que existe concomitância com a ação judicial (ou seja: a exigibilidade da Cofins sobre a receita de venda de imóveis) e julgou procedente o auto de infração quanto às demais questões.

Irresignada, a autuada recorreu a este Conselho alegando basicamente as mesmas razões apresentadas em primeira instância. Requereu o cancelamento do auto de infração. O arrolamento de bens constou às fls. 200/201.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015739/00-96
Recurso nº : 125.540
Acórdão nº : 202-16767

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 12, 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Stape 1377389

2º CC-MF
Fl.
284

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

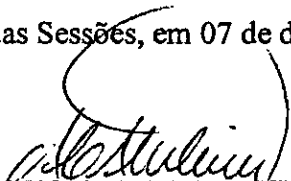
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se infere do relatório, trata-se de reapreciar os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

A decisão recorrida bem aplicou o direito ao caso concreto e por concordar com sua fundamentação invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pelo Julgador José Roberto Vieira Araújo no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 154/163), os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte submetida ao Poder Judiciário (inclusão da receita de venda de imóveis na base de cálculo da contribuição) e por negar-lhe provimento na parte remanescente para manter o Acórdão DRJ-BHE nº 843, de 18/03/2002, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM